

Quinta-feira, 5 de Abril de 2001

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação no domínio da prevenção da criminalidade (Hipócrates) (COM(2000) 786 – C5-0753/2000 – 2000/0304(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2000) 786) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o nº 2, alínea c), do artigo 34º do Tratado da UE,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 39º do Tratado da UE (C5-0753/2000),
 - Tendo em conta os artigos 106º e 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0094/2001),
1. Aprova a proposta da Comissão assim alterada;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO C 96 E de 27.3.2001, p. 244.

8. Rede judiciária em matéria civil e comercial *

A5-0091/2001

Proposta de decisão do Conselho relativa à criação de uma Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (COM(2000) 592 – C5-0561/2000 – 2000/0240(CNS))

Esta proposta foi alterada como segue:

TEXTO
DA COMISSÃO ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 1
Considerando 1

(1) A União atribuiu-se o objectivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que *seja assegurada a liberdade de circulação das pessoas.*

(1) A União atribuiu-se o objectivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que **as pessoas possam recorrer aos tribunais e às autoridades de qualquer Estado-membro tão facilmente como o fariam no seu próprio país.**

Alteração 2
Considerando 9

(9) *Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade referidos no artigo 5º do Tratado, os objectivos da presente decisão, a saber, a melhoria da cooperação judiciária*

(9) **Os objectivos** da presente decisão **consistem em assegurar às pessoas** confrontadas com litígios com incidência **transfronteiriça o acesso efectivo à justiça e uma tramita-**

⁽¹⁾ JO C 29 E de 30.1.2001, p. 281.